

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.331/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101123-45
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Móveis Santa Mônica Ltda
Proc. Sujeito Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros
PTA/AI: 01.000103842-09
Inscrição Estadual: 062.777170.0070 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - A imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências.

MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO - Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro/92 a dezembro/94, apuradas com base em documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa e, via de consequência, a exclusão da autuada do regime de microempresa.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 736/99/4ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 104/107, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 109/116), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 120/123, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Não obstante a regular apreensão efetuada pelo Fisco, vê-se que aos valores lançados nos documentos fiscais foram acrescentados 3 (três) zeros. Segundo os autores, “em face da adequação dos valores à sua real expressão monetária.” Se tal prática, por si só, não invalida os lançamentos tomados como base de cálculo, não deixa, entretanto, de abrir espaço para ferrenha contestação da defesa.

Por outro lado, em consonância com a tese de defesa, pode-se verificar, por uma simples inspeção ocular, que a expressão “faturamento”, aposta no “resumo” -fl. 06 do “caderno click”, não possui a mesma grafia dos lançamentos efetuados ao longo do referido documento.

Ainda em relação ao resumo do faturamento, e que foi utilizado pelo Fisco como base de cálculo efetiva, algumas considerações são importantes, a saber:

- a) segundo o Fisco e Auditoria Fiscal, a agregação dos três zeros ao montante indicado teria a propriedade, conforme já salientamos, de conferir aos valores a sua real expressão monetária;
- b) a título de exemplo, citam os meses de abril/92 e julho/94. No primeiro caso, “o montante de 7.300 lançado no documento extracontábil (fls. 20), representa, na realidade, Cr\$ 7.300.000,00”, em razão da comparação com o registro contábil naquele mês, cujo faturamento foi na ordem de Cr\$ 6.555.000,00. Na segunda hipótese, o valor lançado em julho de 1994 já estaria expresso em reais, pois, segundo a ótica do Fisco, os lançamentos a partir de julho de 1994 foram realizados em reais, tratando-se de mera transcrição;
- c) ainda, segundo o Fisco, o valor expresso em junho/94 no controle extrafiscal seria em reais (10.036.00), e que, reconvertido a cruzeiros reais, ocasionou o lançamento do valor de CR\$ 27.599.000,00 (fls. 13).

Tais apontamentos não conduzem à verdade cristalina pretendida pelo Fisco, ou, no mínimo, lançam dúvidas sobre o trabalho fiscal.

Por outro viés, analisando os lançamentos apontados nos cadernos de controle extrafiscal, podemos perceber o lançamento de pagamento de prestações, o que, em primeira análise, sugere operações não sujeitas ao imposto, vez que a tributação ocorreu por ocasião da efetiva comercialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se destacar, também, que os lançamentos analíticos apostos nos cadernos não guardam nenhuma correlação com o resumo adotado pelo Fisco como base de cálculo.

Assim, percebe-se que a acusação fiscal não se encontra cristalinamente alicerçada, permanecendo dúvidas quantos aos reais valores e utilização dos cadernos apreendidos. Cabe, assim, a aplicação do disposto no inciso II do art. 112 do CTN, revelando-se correto o cancelamento das exigências determinadas pela Egrégia 4ª Câmara.

No tocante ao desenquadramento do regime de microempresa, uma vez canceladas as exigências lastreadas em saídas desacobertadas, perde a acusação fiscal o seu objeto, devendo, em conseqüência, receber o mesmo tratamento dado pela Câmara *a quo*, em decisão que não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao mesmo, com base no disposto do art. 112, inciso II, do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que a ele dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do já citado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões. Sustentou oralmente, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

JP/